



Acórdão n.º 10 - 2019/2020

N.º Processo: 10/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 – MASCULINO

Data: 3/11/2019 - Hora: 11:00 - Local: Ermesinde

Clubes:

- **Visitado:** Clube de Propaganda da Natação (CPN)
- **Visitante:** LEIXÕES Sport Clube (LSC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Luís Santos e António Araújo**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa da casa apresentou computador para a ata eletrónica. Contudo, não dispunha do software necessário para a acta electrónica, por ainda não ter sido disponibilizado ao clube.

Jogo sem delegado (FPN/CNA).

Jogo sem cartaz de denominação da prova."

c) Listas de participantes no jogo e Ficha de identificação do delegado de campo.

d) *E-Mail* remetido aos Serviços pelo 1.º Árbitro (Luís Santos), em 04/11/2019 - 09:13 horas, no qual refere o seguinte: **"Gostaria que fosse adicionado ao relatório em posse do clube**





da casa a seguinte informação relativa ao jogo acima referido "A equipa CPN apresentou na listagem o treinador Paulo Borges. À hora marcada para o início do jogo o mesmo não se encontrava na piscina, sendo por isso retirado da acta de jogo." "

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. No jogo dos autos o CPN apresentou computador para efeitos de elaboração de Acta Electrónica do Jogo, contudo, o CPN não dispunha do software necessário para o efeito.

3.1 É sabido que o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 veio estabelecer, no seu artigo 18.º n.º 3, que **"O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"**

3.2 Contudo, o Conselho de Disciplina, ao abrigo do disposto no artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, tomou conhecimento que no que concerne à exigência de "acta electrónica" prevista no regulamento de competições, e considerando a transitória dificuldade na sua implementação junto dos clubes, o assunto encontra-se sob análise junto do Conselho Nacional de Arbitragem (CNA), pelo que, até que o Conselho de Disciplina tenha informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, julgará, como nos presentes autos, arquivar o processo. Termos, portanto, em que Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos. (**"A equipa da casa apresentou computador para a ata eletrónica. Contudo, não dispunha do software necessário para a acta electrónica, por ainda não ter sido disponibilizado ao clube."**)





4. O relatório de arbitragem refere, também, que o jogo decorreu sem delegado FPN/CNA.

4.1 O artigo 4.º alínea i) do Regulamento de Arbitragem da FPN estabelece que compete ao Conselho de Arbitragem "**Nomear o delegado do Conselho de Arbitragem às competições nacionais, e dessa nomeação dar conhecimento prévio à organização da prova**", sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, "**O Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) nomeará, para cada jogo, a equipa de arbitragem e os delegados técnicos.**"

4.2 Termos em que o Conselho de Disciplina, desconhecendo as razões para a ausência de delegado FPN/CNA ao jogo em apreço, decide notificar, para os devidos efeitos, o Conselho Nacional de Arbitragem da FPN da presente ocorrência.

5. O relatório de arbitragem refere, ainda, que o jogo, também, decorreu sem "**cartaz de denominação da prova.**"

5.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece, no artigo 18.º n.º 3, já acima mencionado, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) k) Placar com a denominação da prova. Modelo standard, com dimensões e formatações fornecidas pelo FPN. Nota: O custo é da responsabilidade do Clube/organizador, contratando inclusive o serviço**", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;**".

5.2 O Conselho de Disciplina tomou conhecimento, ao abrigo do artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, que, no que concerne à obrigatoriedade da existência, em cada jogo, de Placard com





a denominação da prova, (*Modelo standard, com dimensões e formatações fornecidas pela FPN*) a Federação encontra-se, ainda, para o efeito, a ultimar os respectivos procedimentos, pelo que, não tendo a equipa visitada responsabilidades na omissão do fornecimento do material e equipamento descrito, o Conselho de Disciplina decide, também, nesta parte, arquivar os autos.

6. Por último, atento o conteúdo do documento (*E-Mail*) referido em 1.d) e consultadas a "Lista de Participantes no Jogo" da equipa do CPN e a "Acta do Jogo" resulta que a equipa visitada não apresentou treinador principal, nem treinador assistente, nem justificou a falta destes ao jogo.

6.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático é inequívoco ao estabelecer que "**Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado**", admitindo-se, "**com carater extraordinário**", que "**o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal.**" (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.)

6.2 "**O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros**". (Artigo 13.º n.º 4)

6.3 O CPN, não obstante ter feito constar a identificação do seu treinador ao jogo em apreço, "**À hora marcada para o início do jogo o mesmo não se encontrava na piscina**", isto é, objectivamente, o CPN não apresentou treinador ao jogo, tal não apresentou treinador assistente nem justificou a ausência daqueles, pelo que, sem necessidade de outras considerações, o Conselho de Disciplina decide punir o CPN na pena de €20,00 de multa.

7. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o CPN - CLUBE DE PROPAGANDA DA NATAÇÃO na pena de multa de €20,00, nos termos do disposto no artigo 13.º n.º 4 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020.**





■ **No mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.

Notifique o Conselho Nacional de Arbitragem (CNA).

Elaborado em 11 de Novembro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

